SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1935994 - RJ (2021/0131192-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
		CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
		JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA - RJ213077

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SEM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Com relação à tese de nulidade do acórdão recorrido, por violação ao art. 942 do CPC/2015, o conhecimento do recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 7 e 211/STJ, pois é incontroversa a premissa fática de que a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negou provimento à apelação em mandado de segurança, sem aplicar a técnica de julgamento ampliado, restando devidamente prequestionada esta questão de direito federal.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a técnica de julgamento ampliado tem aplicação nos casos de julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança, sendo desnecessário que haja reforma da sentença para que se demande a observância do art. 942 do CPC/2015.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA41946856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:50
Código de Controle do Documento: be4d07f4-1521-4f68-bfa8-a5e1026fc431

RECURSO ESPECIAL Nº 1935994 - RJ (2021/0131192-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414 CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004 JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA - RJ213077

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SEM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Com relação à tese de nulidade do acórdão recorrido, por violação ao art. 942 do CPC/2015, o conhecimento do recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 7 e 211/STJ, pois é incontroversa a premissa fática de que a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negou provimento à apelação em mandado de segurança, sem aplicar a técnica de julgamento ampliado, restando devidamente prequestionada esta questão de direito federal.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, a técnica de julgamento ampliado tem aplicação nos casos de julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança, sendo desnecessário que haja reforma da sentença para que se demande a observância do art. 942 do CPC/2015.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por maioria, sem aplicar a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015, negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença concessiva do mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME

Documento eletrônico VDA41946843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:54
Código de Controle do Documento: b0492297-7140-47ea-82bb-9bc067aa843f

NECESSÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUSENTE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO FISCO. RECOLHIMENTO CUSTOS DA IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONAL APLICAÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, bem como de remessa oficial do MM. Juízo da 16ª Vara Federal desta Cidade, para reexame de sentença que concedeu a segurança requerida nos autos de ação mandamental impetrada por DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA, "...para determinar que a Autoridade impetrada adote as providências administrativa (sic) cabíveis tendentes à imediata liberação física das mercadorias importadas pela impetrante, relacionadas à Declaração de Importação 19/1036588-4 (AWB 04505776164)."

2. Em seu apelo, pontua a UNIÃO FEDERAL a legalidade do procedimento aduaneiro adotado pela autoridade impetrada, destacando que a legislação de regência deve ser estritamente observada, especialmente em relação às exigências e formalidades nela contidas, não sendo admissível a sua inobservância.

3. Sustenta ser juridicamente insustentável o argumento da Impetrante sugerindo a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada, por se tratar de mero erro, e não de ato doloso, reportando-se, para tanto, aos ditames dos artigos 94, § 2º, e 105, VI, ambos do Decreto-Lei 37/66, bem como do art. 689, VI, do Decreto 6.759/2009.

4. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região possui precedente em sentido contrário à pretensão recursal da UNIÃO FEDERAL. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. REMESSA *EX OFFICIO*. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA COM RÓTULO EM PORTUGUÊS SEM INDICAÇÃO DO PAÍSDE PROCEDÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OUDANO AO ERÁRIO. 1. A apreciação de agravo retido nos autos exige que a mesma seja expressamente requerida quando da interposição da apelação, ao que dispõe o art. 523, §1º, do CPC. 2. Não há admitir que a infração constante na importação de mercadorias com rótulos em português, desacompanhada do intuito de fraudar ou causar dano ao erário, venha a ensejar a pena de perdimento, sendo suficiente a cominação de multa. 3. Tendo sido pagos pelo importador todos os encargos tributários referentes à importação e não havendo indícios de que tenha sido utilizado qualquer artifício fraudulento objetivando pagar menos impostos, a decretação depena de perdimento mostra-se exorbitante. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação da União desprovidas."

5. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010449-08.2010.4.02.5001, Marcelo Pereira da Silva, TRF2 - 8ª Turma Especializada).

6. A prova documental existente nos autos comprova que a impetrante informou valor diferente na *Invoice* que acompanhou a mercadoria importada, no valor correto da mercadoria, de maior valor.

7. Portanto, afigura-se crível a tese de ausência de má-fé da empresa autora e de intenção de sonegar a tributação devida no processo de

Documento eletrônico VDA41946843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:54
Código de Controle do Documento: b0492297-7140-47ea-82bb-9bc067aa843f

> importação tendo sido recolhidos os impostos correspondentes à importação, bem como, os custos inerentes à operação.
> 8. O erro cometido na informação dos valores das *Invoices* não foi capaz de causar prejuízo ao Fisco, considerando que o valor informado foi o correto e, ainda, em valor superior. A diferença entre o valor inicialmente declarado e o valor real, após a retificação, não é tão elevada a ponto de, em meu ponto de vista, caracterizar uma intenção ou potencialidade deque o equívoco viabilizasse uma remessa ilegal de divisas ao exterior, embora louvável a preocupação demonstrada no voto do ilustre e culto relator.
> 9. A pena de perdimento é a medida mais gravosa aplicada de modo que apresente irregularidade formal, derivada de erro quiçá atribuível à empresa estrangeira, sem dolo e sem prejuízo ao erário, torna, a meu juízo, desproporcional a aplicação da referida penalidade.
> 10. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas, nos termos do voto do relator (fls. 338-340).

Opostos embargos de declaração (fls. 353-357), foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 366-375).

No recurso especial o ente público apontou violação aos arts. 942 e 1.022 do CPC/2015; bem como aos arts. 94, § 2º, e 105, VI, do Decreto-Lei 37/1966, sustentando as seguintes teses:

(a) nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por omissão do Tribunal de origem, seja em relação à legislação que rege a matéria (fl. 388), seja, ainda, no tocante ao argumento de "evidente vantagem auferida com a apresentação da fatura a maior, já que assim haverá remessa de divisa ao exterior sem suporte fático" (fl. 389);

(b) nulidade do acórdão não unânime da apelação, por inobservância da técnica de julgamento ampliado, aplicável à apelação em mandado de segurança (fls. 390-391);

c) legalidade da imposição da pena de perdimento da mercadoria, em razão da apresentação de notas fiscais com valores diferentes, quando da importação (fls. 391-394).

Ao final, pediu:

> [...] seja conhecido e provido o presente recurso especial, a fim de que seja o acórdão anulado por violação aos arts. 1022 e 942 do CPC ou,

Documento eletrônico VDA41946843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:54
Código de Controle do Documento: b0492297-7140-47ea-82bb-9bc067aa843f

> caso assim não se entenda, seja reformado para que se restabeleça a aplicação da lei tributária vigente consistente nos **arts. 94, parágrafo 2ºe 105, VI, do Decreto-Lei 37/1966** (fl. 394).

Nas contrarrazões a impetrante manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 399-417).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial deve ser conhecido e provido.

I - Juízo de admissibilidade do recurso especial:

Preliminarmente, com relação à tese de nulidade do acórdão recorrido, por violação ao art. 942 do CPC/2015, o conhecimento do recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 7 e 211/STJ, pois é incontroversa a premissa fática de que a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negou provimento à apelação em mandado de segurança, sem aplicar a técnica de julgamento ampliado (fl. 340), restando devidamente prequestionada esta questão de direito federal (fl. 370).

II - Juízo de mérito do recurso especial:

No tocante ao mérito recursal, assiste razão ao ente público, no que diz respeito à alegada violação ao art. 942 do CPC/2015, que assim disciplina a técnica de julgamento ampliado:

> Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
> § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA41946843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:54
Código de Controle do Documento: b0492297-7140-47ea-82bb-9bc067aa843f

> § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.
> § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:
> I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
> II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.
> § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:
> I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;
> II - da remessa necessária;
> III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Conforme jurisprudência desta Corte, a técnica de julgamento ampliado tem aplicação nos casos de julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança, sendo desnecessário que haja reforma da sentença para que se demande a observância do art. 942 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. ART. 942 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA**.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
> 2. **A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 também tem aplicação para julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança.**
> 3. Hipótese em que o julgamento da apelação foi iniciado na sessão de 11/04/2018, com a apresentação de voto divergente pela manutenção da sentença, o que impõe a sua continuidade, com a extensão do colegiado.
> 4. Recurso especial provido (REsp 1.817.633/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019).

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA.** MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.** RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança tendo por objeto a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, com valor de causa atribuído em R$ 36.837.542,22 (trinta e seis milhões,

Documento eletrônico VDA41946843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:54
Código de Controle do Documento: b0492297-7140-47ea-82bb-9bc067aa843f

> oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, denegando-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou-se provimento à apelação, em julgamento não unânime.
> II - **Assiste razão à recorrente no que concerne à violação do art. 942 do CPC, especialmente quanto à desnecessidade de que haja reforma da sentença proferida na primeira instância para que se demande a observância da técnica de julgamento ampliado prevista no citado dispositivo.** Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.878.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp 2.237.801/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgInt no REsp 1.989.401/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgInt no REsp 1.926.974/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021.
> III - **Frise-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a técnica de julgamento ampliado também tem aplicação nos casos de julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança.** Nesse sentido: REsp 1.868.072/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.659.188/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.
> IV - Deve ser superada a premissa jurídica adotada pela Corte de origem no sentido de que a técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito quando o resultado do julgamento não for unânime, merecendo reforma o acórdão recorrido no ponto.
> V - Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 942 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observando a técnica de julgamento ampliado, dê prosseguimento ao julgamento da apelação. Prejudicadas as demais alegações (REsp 1.928.224/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).

No mesmo sentido: REsp 1.912.377/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2021; REsp 1.868.072/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/5/2021; AgInt no REsp 1.926.974/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp 1.930.026/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.659.188/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/10/2021.

Documento eletrônico VDA41946843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:54
Código de Controle do Documento: b0492297-7140-47ea-82bb-9bc067aa843f

No acórdão recorrido, em que a apelação em mandado de segurança foi improvida por julgamento não unânime, ao decidir pela "inaplicabilidade da técnica de ampliação do quórum de julgamento previsto no artigo 942 do CPC ao presente caso com base na questão de ordem decidida no âmbito nos autos do Processo 2010.51.01.004041-1" (fl. 370), o Tribunal de origem violou o mencionado art. 942 do CPC//2015.

Com o acolhimento da tese de nulidade do acórdão recorrido, por violação ao art. 942 do CPC/2015, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

Isso posto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação em mandado de segurança, com ampliação do Colegiado.

Documento eletrônico VDA41946843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:54
Código de Controle do Documento: b0492297-7140-47ea-82bb-9bc067aa843f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0131192-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.935.994 / RJ**

Número Origem: 50402878120194025101

PAUTA: 11/06/2024 JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414 CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004 JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA - RJ213077

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO, pela parte RECORRIDA: DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41931158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/06/2024 18:25:05
Código de Controle do Documento: 7489EC09-0D82-4230-B700-0D6D2861D1F9